



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Estado do Paraná

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Autos nº 0056888-48.2012.8.16.0001 - Ação Indenizatória

Autor:



Réu: Associação Comercial do Paraná

Vistos,

I - RELATÓRIO

[REDAÇÃO] propôs Ação Indenizatória em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

desfavor de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, ambas as partes devidamente já qualificadas nos autos, na qual narra a autora que, em data pretérita, teve dois de seus cheques devolvidos na alínea 12 (sem provisão de fundos), devido a dificuldades financeiras. Por consequência, o banco Sacado procedeu a inclusão de seu nome no CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos). Contudo, ao tentar realizar uma

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

_____ compra no comércio local, afirma ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome, pela ré, no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), fato que desconhecia vez que não teria sido notificada. Alega a demandante que a ré teve acessos às informações constantes do CCF através do serviço denominado “Check Free”, optando, por interesse próprio, em disponibilizá-las aos seus 8.500 mil associados, que utilizam das informações por ela armazenadas para decidir sobre a concessão ou não de crédito. Ainda, aduz que sempre foi cumpridora de suas obrigações, ao passo que não possuía outras inscrições à época do registro em questão, sendo que, apenas a anotação em epígrafe a impossibilitou de realizar negócios a prazo no comércio geral. Por fim, pugnou pela concessão de liminar a fim de que a ré deixasse de publicizar referidas pendências financeiras até o julgamento final da demanda. E ainda, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o cancelamento definitivo da referida inscrição, bem como indenização a título de danos morais.

Liminar concedida ao mov.6.1 e justiça gratuita ao mov.12.1. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade, a legalidade da divulgação das informações, a inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência da demanda.

Em impugnação, a parte autora refutou os argumentos da defesa e requereu a procedência do pedido.

Proferida a sentença (mov.55.1), houve interposição





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

do recurso de apelação por ambas as partes, dando-se provimento ao interposto pela ré, sendo determinada a remessa ao juízo a quo para devida instrução probatória. Quanto ao recurso da autora, restou prejudicado (mov.77.2).

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Com o retorno dos autos e devidamente intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir (mov.89.1), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré requereu a expedição de ofício ao [REDACTED] ([REDACTED]: Av. [REDACTED]), para que fornecesse cópia da microfilmagem dos 02 cheques da autora, devolvidos pela alínea 12, bem como fizesse prova do envio de notificação prévia (art. 42, §2º CDC) acerca da inscrição da autora no CCF.

Invertido o ônus probatório ao mov.101.1.

Resposta do ofício enviado ao [REDACTED] ao mov.130.1.

Por fim, intimados quanto ao interesse em produzir outras provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (mov.163.1 e 164.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido liminar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

proposta por [REDACTED] em face de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, na qual afirma ter sido surpreendida ao tentar realizar uma compra no comércio local, ao saber da inclusão de seu nome, pela ré, no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) ao, vez que não teria sido notificada da referida restrição. Pugna cancelamento definitivo da referida inscrição, bem como indenização a título de danos morais.

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

PRELIMINARMENTE - Da (i)legitimidade passiva

Em que pese a afirmação da requerida de que o registro da restrição em questão não foi inscrito nos bancos de dados mantidos por ela, sua tese não merece prosperar. Explico.

No julgamento do recurso representativo de controvérsia (REsp 1061134/RS), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca de ações ajuizadas em decorrência de inscrições em cadastros de inadimplentes. Em tal acórdão um dos pontos consolidados afirmou que o Banco Central não responde por ações relativas à manutenção do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF).

Assim, os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em inclusive seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas(...).”(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009).

Ainda sobre o tema, decidiu-se que os órgãos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

mantenedores de cadastros restritivos, no caso dos autos, a Associação Comercial do Paraná, têm legitimidade passiva para ações em que se discute acerca da inscrição realizada sem prévia comunicação do devedor.

Por tais razões, deve a matéria preliminar ser prontamente rejeitada, seguindo-se da análise meritória.

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

DO MÉRITO

1. Do Julgamento Antecipado.

O presente feito não demanda maior instrução probatória, seja de natureza pessoal ou pericial, vez que fundado em matéria exclusivamente de direito, ensejando julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Da Ausência De Notificação Prévia

É incontroverso nos autos que era dever da requerida notificar a autora, previamente, quanto à inscrição em referido cadastro (SCPC), ônus que não se desincumbiu.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

Nesse sentido, é o que diz a súmula 359 do STJ:

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Isso porque, ao divulgar os dados restritos/sigilosos extraídos do CCF, a ré descumpriu a determinação do art.43 §2º do CDC.

A jurisprudência do STJ já consolidou entendimento de que é dever do órgão mantenedor comunicar previamente o inscrito,

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

_____ inclusive quando se utiliza de dados extraídos do CCF do BACEN (REsp 1.061.134-RS). Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) - DISPONIBILIDADE DO REGISTRO NO SPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO RESTRITIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - SÚMULA 359 DO STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO STJ - AUSÊNCIA DE PROVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1300568-4 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 05.05.2015)

Destarte, por mais que a requerida alegue a mera retransmissão de informações, esta é facultada aos órgãos de proteção, não havendo imposição legal para sua divulgação.

Desta forma, os efeitos jurídicos são idênticos aso





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

da inscrição solicitada diretamente pelo credor, visto que o CCF (restrito/sigiloso) e o cadastro "SPC/SCPC" (público) possuem finalidades e alcances distintos.

Assim, a falta de notificação ofende ao devido processo legal, ao direito básico de informação do consumidor e ao direito de correção de informação inexata previsto no art. 43 §3º do CDC (Súmula 385 do STJ) e do já citado REsp 1.061.134-RS, razão pela qual está deve ser declarada ilegal, devendo ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida.

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

3. Dos Danos Morais

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art.43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.

No caso dos autos, cabia à ré a comprovação dos fatos extintivos e modificativos do direito do autor, quais sejam, a prévia notificação, bem como a preexistência de inscrição desabonadora, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO - APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE MANTENEDORA DO SPC - ACÓRDÃO MODIFICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que apenas o órgão mantenedor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

do cadastro de restrição de crédito tem legitimidade para responder pelo dano moral decorrente da ausência de prévia comunicação ao consumidor. (EDcl no AREsp 379.471/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013) (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 905693-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio

Barry - Unânime - - J. 29.07.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. CHEQUE SEM FUNDOS. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ LEGITIMA PARA FIGURAR POLO PASSIVO DA DEMANDA. ORIENTAÇÃO 1 DO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1061134/RS). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

ANULADA.ART. 515, §3º, DO CPC - JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CDC, ART.43, § 2º. SUMULA 359/STJ. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1134109-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 02.07.2014).

Por conseguinte, ao contrário do defendido pela parte ré, o lançamento de registro desabonatório em nome autora sem a notificação devida caracterizou ato ilícito, que gera o dever de indenizar os danos morais daí decorrentes.

Vale registrar que não houve comprovação dos registros desabonatórios preexistentes em nome da parte demandante. Logo, o dano em debate é in re ipsa, ou seja, prescinde da produção de provas, vez que a materialização do dano moral ocorre quando há lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social que pode





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

ser a liberdade, a honra, a dignidade, ou a simples paz ou tranquilidade do espírito. Esses elementos são impassíveis de prova material.

Destarte, nessas hipóteses, onde a lesão não gera uma materialidade concreta, porém abstrata, é de se admitir o dano in re ipsa, sendo dispensada a prova concreta para sua caracterização.

Dito isto, comprovada a conduta ilícita, aliada a demonstração do dano e respectivo nexo causal, a reparação deverá ser mensurada dentro dos limites de culpa do ofensor, assegurando um caráter pedagógico e punitivo àquele que praticou o ato ilícito, sem que tal reparação venha a acarretar um enriquecimento indevido ao ofendido.

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Desta forma, e atentando-se ao caso concreto, entende-se razoável a fixação da reparação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), isto porque, da conduta perpetrada pelo réu verificou-se grave falha na prestação de seus serviços, ao proceder a inscrição do nome do autor nos registros sem a observância do estrito cumprimento de suas obrigações

De outra banda, o valor ora arbitrado não possui o condão de onerar a parte ré em demasia, porém, suficiente para lhe aplicar em caráter pedagógico a necessidade de observar que novas práticas não venham a ocorrer.

Ademais, ao autor tal montante resta suficiente para reparação dos danos imateriais sofridos, se que com isso venha a experimentar indevido enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Estado do Paraná

Ante o exposto, REJEITO a matéria preliminar arguida pela parte ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e, de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de reparação por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da sentença (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (07/11/2012 – data do extrato de mov.1.4, vez que autora não mencionou a data em que houve a negativa do crédito), em conformidade com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil.

14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

ERICK ANTONIO GOMES
Juiz de Direito

